

## **CRIME, CONTROLE E CASTIGO: política penal e a síndrome de Raskólnikov**

Beatriz Glória Gomes<sup>1</sup>  
Amaury Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Partindo de uma perspectiva literária ao transformar a personagem Raskólnikov da obra Crime e Castigo de Dostoiévski em sujeito de pesquisa através da definição da “Síndrome de Raskólnikov”, o presente trabalho traz como temática o questionamento da punição mediante a privação de liberdade imposta pela pena de prisão e o papel que a figura do sujeito delinquente desempenha nesse contexto. Assim, o estudo tem como pretensão discutir os vieses do castigo e entender suas implicações. Para isso, utiliza-se da teoria do poder e das instituições de Foucault expondo a partir daí duas perspectivas: aquela que opera dentro da política penal da sociedade disciplinar de aspecto retributivo e preventivo; e aquela que a observa pelo lado de fora, e que para efeito do presente demonstra necessidade de observação por intermédio do etiquetamento e da teoria agnóstica da pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** delinquente; punição; prisão; controle; poder.

### **ABSTRACT**

Out of a literary perspective by turning the character Raskólnikov from Dostoiévski's book Crime and Punishment into a survey's subject through the definition of “Raskólnikov's Syndrome”, the present work brings as theme the questioning of punishment through freedom deprivation imposed by prison penalty and the role played by the delinquent subject in this context. In this sense, the study is intended to debate the bias of punishment and understand its implications. For such are used Foucault's theories about power and institutions, exposing from this point two perspectives: one that operates inside disciplinary society's penal policies, of retributive and preventive aspect; and the one that observes from the outside, and for present effect demonstrates the need for observation through the labeling approach and agnostic penal theory.

**KEYWORDS:** delinquent; punishment; prison; control; power.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 1.1 EMBASAMENTO TEÓRICO. 2 BREVE HISTÓRICO PUNITIVO. 2.1 DISCIPLINA E CONTROLE. 3 A PENA E O APARATO PENAL NA SOCIEDADE DISCIPLINAR. 4 A PENA E O APARATO PENAL PARA FOUCAULT. 5 LABELING APPROACH. 6 TEORIA AGNÓSTICA DA PENA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

---

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) - Governador Valadares/MG.

2 Atualmente é Juiz de direito no Estado de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (graduação e pós-graduação). Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos) pela Univale - GV. Autor de obras jurídicas e doutorando em Comunicação pela Unisinos - RS.

## 1 INTRODUÇÃO

Crime e Castigo é uma obra datada do ano de 1866, de Fiódor Dostoiévski, considerada clássica por servir como um espelho não somente da sociedade russa de mesmo período, mas, generalizando, das sociedades como um todo, vez que seu texto envolve os diversos dramas do agir e sentir humano. E se Durkheim (2011) já demonstrava através de seu trabalho que as sociedades se repetem em diferentes lugares e momentos, torna-se bastante pertinente trazer como sujeito de pesquisa Raskólnikov, um protagonista atemporal da literatura.

No livro de Dostoiévski (2015) tem-se que Raskólnikov é um ex-estudante que apesar de representar a figura do homem intelectualizado é pobre e com tendências a vadiagem, portanto, pertencente à classe marginal. Ele ainda é assombrado pelo ato criminoso que comete e em razão do qual a história tem desdobramento: o homicídio de uma velha agiota e sua irmã, realizado na certeza de que através do crime poderia obter ascensão social por método rápido e eficaz, algo que dificilmente ocorreria caso prosseguisse com os estudos.

À medida que a história progride, podemos perceber que as ações da personagem não logram êxito, muito pelo contrário, de seu ato criminoso, Raskólnikov se descobre não somente como refém da culpa que lhe é incutida pela sociedade, mas também, por ser um participante marginalizado dela, o principal destinatário da norma.

Assim, muito embora se trate de uma obra ficcional que abrange grandes e diversos assuntos de importante valor, para efeito do presente, focar-se-á em apenas um deles, bastante específico, por onde, em consonância ao ora exposto, extrair-se-á através das reflexões de Silva (2008) a definição de “Síndrome de Raskólnikov”, sobre a qual, no contexto que passará a ser abordado, servirá como base de toda a problemática. Sobre isso, nos diz o estudioso o seguinte:

[...] não seria absurdo dizer que o ingresso no círculo que realiza o fenômeno criminal referente às drogas, na maioria esmagadora das vezes se dá para o êxito financeiro, mudança de vida com carência econômica para um padrão diferente, funcionando o tráfico de drogas como o grande atrativo. É a Síndrome de Raskólnikov – personagem de Fiódor Dostoiévski (1821-1881) em Crime e Castigo, que, depois de deixar a universidade, estando morando em uma espelunca como inquilino de uma anciã adepta à

onzena, resolve matá-la como se fosse isso legítimo para seu soerguimento (SILVA, 2008, p.73).

Tem-se, portanto, que essa síndrome diz respeito aos sujeitos que cometem um crime visando por meio do ato ilícito praticado ascender socialmente de uma forma que não poderiam, ou poderiam com dificuldade se em consonância ao ordenamento. Outra característica que se pode depreender do conceito é a reincidência: por viverem marginalizados e já não serem bem vistos em razão de sua pobreza, quando no dano aos bens tutelados pela sociedade tornam-se verdadeiras párias, restando-lhes apenas o caminho da repetição de condutas reprováveis.

O debate que se prosseguirá discutirá a forma como o sistema penal, que é a arma última e mais importante do Estado quando no tratamento de atos que contraditam a lei, age em relação aos sujeitos da Síndrome de Raskólnikov que incorrem na perpetuação deste ciclo de crimes.

Para tanto, buscar-se-á mostrar como o sistema penal, carcerário e a lei revelam um padrão de atividade, explorando, em seguida, duas linhas de pensamento contrárias, quais sejam: a de que o sistema carcerário visa coibir comportamentos nocivos à sociedade através da privação da liberdade, método utilizado para recuperar e reeducar o sujeito que incorre em ato contrário a norma, como forma de reabilitá-lo para que possa, posteriormente, ser novamente inserido ao corpo social; e a de que apenas determinados comportamentos são selecionados pelo sistema penal quando na privação de liberdade, isso porque a resposta à pergunta “por que punir?” se dá através de uma necessidade política do Estado para a manutenção de seu próprio sistema.

## 1.1 EMBASAMENTO TEÓRICO

A abordagem teórica dar-se-á a partir do contexto literário de Dostoiévski, de onde se extraiu a “Síndrome de Raskólnikov”, utilizando-se de livros e doutrina referentes ao nascimento da prisão, direito penal e organização da sociedade, retratando, assim, percepção sobre como sujeito menos favorecido socialmente sofre sanções que o mantém a margem e o leva à reincidência e qual é o papel da pena dentro desse contexto.

## 2 BREVE HISTÓRICO PUNITIVO

Para entender o nascimento da prisão Foucault propõe primeiramente a análise das penalidades, que além de serem anteriores possuem o condão de refletir o espírito do governo e a forma de organização social. Por isso mesmo ao iniciar “Vigiar e Punir”, o autor começa seu texto descrevendo como no tempo das monarquias havia a utilização das técnicas de suplício, onde o objeto do castigo era o corpo do sujeito e toda a sua construção se estruturava de forma que projetasse grande espetáculo.

Isso porque ao cometer um crime praticava-se ato contra o reino e ofensa à figura do rei, sendo sua punição necessariamente á altura, pois seu objetivo era demonstrar o poder soberano, servindo assim como uma forma de aviso para que não o desafiassem.

A transformação do Estado, onde se deu a economia da pena e nascimento da prisão pode ser compreendida através da ascensão burguesa, de sistema baseado na disciplina, controle e obtenção de lucro, que instaurou forma diferente de organização.

Essa mudança só foi possível porque o poder nunca se concentrou apenas nas mãos do soberano e não se exteriorizava somente em um único sentido. Na verdade, ele esteve a todo o tempo espalhado pela sociedade em diferentes frações, e muitas das vezes essas frações se chocavam umas com as outras por serem opostas.

Sendo assim, uma vez que o rei não possuía a característica de proprietário, mas sim de exercente de poder, entende-se o porquê do uso do suplício para se manter nessa posição.

Para Foucault (2014) o poder é isso mesmo, seu exercício. Não há como detê-lo, aprisioná-lo ou guardá-lo para si. Não há como saber onde está exatamente, somente onde ele não se encontra. Nunca está totalmente de um lado ou de outro, mas dividido em partes desiguais, e é de sua lenta migração que se operam as mudanças na estrutura da sociedade.

Sobre o tema diz o autor o seguinte:

A mudança de poder oficial esteve ligada a esse processo, mas por meio de decalagens. Trata-se de uma mudança de estrutura fundamental que permitiu a realização, com uma certa coerência, da modificação dos pequenos exercícios do poder. Também é verdade que foi a constituição deste novo poder microscópico, capilar, que levou o corpo social a expulsar elementos como a corte e o personagem do rei. A mitologia do soberano não era possível a partir do momento em que uma certa forma de poder se exercia no corpo social. O soberano tornava-se então um personagem fantástico, ao mesmo tempo monstruoso e arcaico (FOUCAULT, 2014, p. 215-216).

Assim, Foucault demonstra que houve uma mudança no caráter do poder que, entre outras coisas, proporcionou sua característica de capilaridade, ou seja, vir de dentro para fora, de baixo para cima, e não mais o contrário.

Esse ato de tornar-se capilarsomado ao embate entre poderes e sua consequente e contínua migração ao longo do tempo que provocou a mudança estrutural da sociedade e possibilitou a inutilização do poder absolutista e o surgimento do poder disciplinar juntamente às suas instituições, que prometia através de novas técnicas um desenvolvimento da sociedade não somente no campo estatal, como também em todos os demais, vez que nelesse projetava de igual forma.

## 2.1 DISCIPLINA E CONTROLE

O poder disciplinar não tem como corolário excluir indivíduos, mas submeter todos eles ao seu modelo de normalização, que se dá através da vigilância, hierarquização, adestramento, sujeição, docilidade, enfim, controle. Sua metodologia decorre da vontade da burguesia de se manter no exercício do poder e obter benefício econômico, se utilizando para isso do Panóptico de Jeremy Bentham, uma estrutura de observação que possibilitou, através de sua organização e arquitetura, a manutenção da ordem a que visava com o máximo de aproveitamento.

Desta maneira, os diferentes componentes da sociedade, fossem eles as fábricas, escolas, hospitais, igrejas ou mesmo polícia, exército e prisões, se estabeleceram a partir de uma estruturação e formulação semelhante, que através da hierarquização possibilitaram seu fim, a normatização dos sujeitos e uma constante fiscalização em todas as searas sociais.

Essas instituições analisavam, catalogavam e disciplinavam os sujeitos como forma de torná-los úteis, para que em um grau ou outro pudessem contribuir, através de sua força física e sujeição, como crescimento do Estado e enriquecimento da classe dominante.

Assim, sendo esses sujeitos, pela nova perspectiva, o principal meio de obtenção de lucro e expansão, passou-se a entender como desproporcional o método de punição anteriormente adotado pelo soberano, qual seja, o suplício, vez que a técnica ultrapassada endurecia a população que se acostumava à atrocidade e, principalmente, tinha como objetivo lesar o que a burguesia mais priorizava: o corpo do sujeito e, conseqüentemente, a mão de obra.

No entanto, da análise de que aquele mesmo sujeito que constituía sua mão de obra também estaria em contato direto com a produção e distribuição de seus bens, a burguesia, através dos meios de que dispunha criou uma estratégia para que não sofresse furtos ou lesões de qualquer natureza em seu patrimônio, e que consistiu em uma separação entre as massas a partir da distinção entre o proletário – que seria aquele trabalhador que cumpria com o seu dever – e plebe – constituída pelos ladrões, vadios, degenerados, etc.

Assim, da dupla necessidade de manter uma mão de obra que fosse dócil e produtiva e, ao mesmo tempo, impedi-la de se apropriar dos bens, e a partir de uma validação da sociedade, utilizou-se a privação de liberdade como punição, onde se encontrava uma economia do capital ante os gastos astronômicos para mesmo fim outrora, e cujo objetivo não era lesar o corpo do sujeito, mas retirá-lo da sociedade quando seu comportamento desrespeitava, de alguma forma, os bens tutelados pelo poder disciplinar.

A partir de então a punição não era considerada mais como uma vingança do soberano, mas, sim, defesa da sociedade, sendo então necessariamente proporcional ao ato criminoso.

As prisões, instituições criadas para esse fim, também seguiam, como já dito, o modelo estrutural panoptico de Bentham e consistiam em mais uma maneira de se analisar, sujeitar e vigiar. Segundo Foucault (2014) elas induziam no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegurava o funcionamento automático do poder.

Na verdade, as prisões eram locais que recebiamos sujeitos que realizavam condutas inadequadas ao meio em que passavam pelas demais instituições sem que conseguissem se adequar a qualquer delas.

### **3 A PENA E O APARATO PENAL NA SOCIEDADE DISCIPLINAR**

A pena, então, passa a atuar nesse contexto de sociedade burguesa, disciplinar e de controle, sendo possível somente quando em consonância ao sistema normalizador, que serve também como parâmetro para utilização de um aparato que inclui sua legislação pelo direito penal.

Beccaria (2016, p. 22) afirma que “As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da terra.” A aplicação dessa forma de pensamento contrária a Foucault remonta ao pacto social, onde homens livres abrem mão de parcela dessa liberdade espontaneamente em detrimento do Estado, que passa a se utilizar de sistema que constrange àqueles que realizam comportamentos que lhe são contrários visando a manutenção da ordem, posto que é alicerçado em vontade coletiva.

Assim, utilizou-se como justificativa o pacto social no contexto desse direito penal que legisla e aplica, mecanismo capacitado para coagir sujeitos a não cometerem crimes, e no caso do criminoso retribuir o mal que gerou através da privação de sua liberdade.

Sobre o assunto, Bentham (1834) afirmava que entre os objetivos da pena era o preventivo o mais importante, pois:

[...] o negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena (BENTHAM, p. 288, 1834 apud BITENCOURT, p. 86-87, 2015).

Desta forma, nota-se que embora se filiasse à premissa iluminista de que a pena não deveria ser cruel, Bentham não acreditava que as prisões poderiam recuperar sujeitos, apenas que era um mal necessário ante a necessidade de punir.

Ainda assim, através da aplicação do panóptico e do estabelecimento de uma rotina que incluía horário para que o preso acordasse e dormisse, trabalhasse e realizasse outras atividades, enfim, fosse controlado minuciosamente, a burguesia justificou a abordagem do cárcere com o fato de que a privação ocupacional, nesse tempo fora do meio social, o preso poderia ver seu desajuste e periculosidade ser moldado, adequado, sofrer um concerto ou regeneração.

Nesse sentido atua a teoria da prevenção especial, que se dirige apenas ao sujeito delinquente. Por meio dela o direito penal deve buscar evitar a reincidência através da utilização do cárcere ou, ao menos, sua inocuidade.

Portanto, a privação de liberdade teria o papel de retirar o criminoso da sociedade para que não atrapalhasse seu andamento e também de reeducá-lo para que, em seguida, pudesse ser reinserido em seu meio.

Nesse aspecto a segregação para cumprimento de pena beneficiaria ambos: o corpo social e o criminoso.

#### **4 A PENA E O APARATO PENAL PARA FOUCAULT**

Todavia, o que Foucault demonstra através de suas pesquisas é que nunca houve uma recuperação do sujeito ou real tentativa de obtê-la. Na verdade, o sistema carcerário já estava falido no momento em que foi concebido, pois condicionado a essa sociedade disciplinar, capitalista e de controle.

A prisão nesse contexto atua como instituição destinada aos desajustados, segregando-os dos demais.

Essa segregação era a grande responsável pela marginalização, vez que ao conviverem apenas uns com os outros em uma mesma realidade acabavam constituindo verdadeira escola do crime.

Além disso, como os proletários já viam a plebe, grupo que por sua característica intrínseca produzia a maior parcela dos criminosos, como uma classe inferior, o cometimento do crime de fato só fazia distanciá-los ainda mais.

Mas esse, no fim das contas, era o objetivo: separá-los e mantê-los onde estavam; sujeitá-los aos seus âmbitos de interação social e controlá-los ao mesmo tempo. E no caso dos presos e das prisões especificamente, fabricar uma delinquência que tivesse a si mesma como fim.

Sobre o assunto, Foucault (2014) afirma que:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo e em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma (FOUCAULT, 2014, p. 270).

Carvalho (2011) expressa-se de maneira semelhante ao dizer que o discurso da reprodução igualitária da criminalização é puramente retórico, porque apesar das normas que definem o ilícito serem estabelecidas universalmente a atuação das agências ocorre de maneira seletiva.

Isso significa que além de haver um delinquente definido, o seu papel dentro dessa sociedade disciplinar que se divide entre instituições é o de reincidir; de sempre retornar ao seu grupo, à sua instituição, qual seja, a prisão. Porque é esse retorno, é o fato de pertencer àquele local e nele estar que permite seu controle.

A razão disso é que por serem concebidas dentro de um contexto, as ilicitudes que o sistema penal, como fruto de um ordenamento, elabora, são para que este se mantenha. Disso decorre que a punição tem como destinatários apenas aqueles que se rebelam de alguma maneira contra a sistemática social.

Comparado ao sistema anterior nota-se uma troca: a dor afligida na carne pela vigilância constante.

Em suma, portanto, o claustro desses rebeldes permitia aos manipuladores do poder vigiá-los, catalogá-los, mantê-los sob julgo mesmo depois do cumprimento da pena – o que não seria possível caso houvesse real possibilidade de que se dispersassem.

## **5 LABELING APPROACH**

Coaduna-se ao entendimento teoria constituída na década de 50, o *labeling approach*. Também conhecido como etiquetamento ou reação social, trabalha com a hipótese de que o criminoso é produto da sociedade, pois constituído não pela contravenção que pratica e sim pelo grupo a que pertence.

Em outras palavras, ao existir dentro de uma sociedade que busca em última instância controlar todos e por isso mesmo ser utilizada, como as demais instituições, em razão desse fato, a pena através da prisão é direcionada a tipo específico de sujeito, qual seja, aquele que pertence às classes baixas.

Para explicar melhor essa situação, Foucault (2014) demonstra que o criminoso é preexistente ao crime, e que o delinquente é uma figura criada pela criminologia que se difere do infrator. Assim é que “A técnica penitenciária se exerce não sobre a relação de autoria, mas sobre a afinidade do criminoso com seu crime.” (FOUCAULT, 2014, p. 246)

Dessa forma, a existência do crime somente é possível quando considerado o meio em que se insere o sujeito porque é ele que o torna condenável. Por isso mesmo existem condutas que, embora sejam puníveis, ao não estimularem reação social não são tidas como delinquentes.

Sobre o tema, Bittencourt (2015) afirma que o sistema penal, ao permitir a manutenção das classes e conseqüentemente da desigualdade que essa divisão gera, facilita perpetuação de estrutura vertical social que impede integração, fator base para que essa discrepância se acentue e provoque o fenômeno da marginalidade.

O autor prossegue afirmando que em conseqüência da estigmatização e do estigmatamento que sofre o delinquente quando de sua condenação, torna-se muito pouco provável sua reabilitação, porque há uma distinção entre honestos e desonestos – entre o proletário e a plebe de que falava Foucault – e que, para Bittencourt (2015), funciona como uma das funções simbólicas do castigo.

Essa marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente; impossível pretender a recuperação do interno à sociedade por intermédio da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade. Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente acumulação de riqueza) exigem a manutenção de um setor marginalizados da sociedade, tal como ocorre com a delinquência. Assim, pode-se afirmar que a lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador (BITTENCOURT, 2015, p. 601).

Assim, como bem aponta Salo Carvalho, é esse o motivo pelo qual a reação social busca debater “Não mais por que crimes são cometidos, mas sim a avaliação

sobre os motivos políticos pelos quais determinadas condutas são criminalizadas em detrimento de outras.” (CARVALHO, 2011, p. 178-179)

## 6 TEORIA AGNOSTICA DA PENA

Nesse sentido é que será abordada a teoria agnóstica da pena, pertencente ao movimento abolicionista penal e que questiona a legitimidade da punição como solução quando do cometimento do crime.

Fatores como a ineficácia dos métodos preventivos e retributivos ante continuas transgressões, violência, degradação, tratamentodirecionado ao sujeito que delinque onde há a sua desumanização pela sociedade, etc., sem que haja utilização do aparato penal para que se opere tentativa efetiva de mudança, são algumas das causas que norteiam e embasam essa corrente na busca por novas alternativas.

Em razão disso é que se verifica como negativa, arbitrária e unilateral a forma com a qual o sistema penal se mune quando colocada em xeque a metodologia pela qual conduz sua atuação, e que se baseia unicamente em modelo justificacionista já saturado.

Assim é que há relação entre a teoria agnóstica e o fenômeno do etiquetamento

Ao comungar dos princípios básicos da criminologia da reação social em sua profunda denuncia sobre a seletividade, a desigualdade e a barbárie produzidas pelos aparelhos burocráticos da repressão penal, Zaffaroni entende ser absolutamente dispensável qualquer teoria da pena, visualizando a possibilidade de (re)construir o direito penal com a precípua finalidade de redução da violência do exercício do poder (CARVALHO, 2011, p. 142).

Percebe-se, portanto, porque há crítica por parte dos abolicionistas referente à questão penal e política da pena, fazendo-se necessária a pergunta “por que punir?” que, no sistema que adota o encarceramento como medida nem mesmo é discutida, vez que o cárcere não funciona como um objeto de resposta à verdadeira problemática, mas simplesmente como remédio paliativo para doença da qual não se aponta causa e sim sintoma. Ante o exposto, tratar a punição como resolução de

um problema é o mesmo que tratar sintoma de doença como se fosse ele a sua causa.

Embora isso ocorra, no caso do Brasil especificamente não é com o amparo da Constituição Federal de 1988, que inclusive possui perspectiva agnóstica ao não exibir em seu texto qualquer discurso legitimador da pena e determinar limites à sua utilização (morte, banimento, prisão perpétua e trabalhos forçados).

Propostas como descriminalização das drogas, abolição gradativa do cárcere, substituição da punição por audiências de conciliação ou mesmo políticas de amparo maior a vítima do que de castigo àquele que cometeu crime, embora pareçam insuficientes aos olhares comuns, são soluções apontadas ante a ineficácia do sistema atual e que vem sendo colocadas em pauta pelos abolicionistas.

Em todo caso, o que se deve buscar é a redefinição do direito penal, concebendo-o desta vez com um discurso que delimite, limite e eventualmente, caso possível, ponha fim ao poder punitivo (ZAFFARONI, 1993, p. 03 apud CARVALHO, 2011, p 145).

## **7 CONCLUSÃO**

Percebe-se, portanto, que o mesmo sujeito que se enquadra no pensamento de Foucault sofrendo penalização e é acometido pelo etiquetamento encaixa na definição da Síndrome de Raskolnikov, principalmente quanto ao aspecto da reincidência.

A partir da compreensão de que a pena não visa recuperar o sujeito e simplesmente perpetuar o comportamento que este gera quando limitado a seu grupo, mantendo o sistema de verticalidade entre as classes e, portanto, a estrutura em que o poder possa existir e agir desde sua capilaridade, legitimando a utilização de um aparato penal que visa manter a norma responsável à sua própria manutenção, é que foi possível o questionamento a respeito da verdadeira efetividade preventiva e retributiva que essas políticas penais sustentam com tanto orgulho.

Nesse sentido o delincente faz mais do que cumprir um papel se da análise de o que ocorreria caso houvesse sua supressão no meio social, pois o sofrimento com o qual é afligido é necessário para que a ordem impere por meio da norma e, assim, mais do que controle, seja o poder manipulado da forma que é imprescindível ao sistema normativo em uso.

Conclui-se, portanto, que os sujeitos da Síndrome de Raskólnikov que perpetuam ciclo de crimes o fazem em razão da construção social à qual são submetidos através da exteriorização de políticas penais, e que isso ocorre porque é a delinqüênciacaracterística necessária à manutenção dessa estrutura.

Assim, conquanto ainda não sejam completamente satisfatórias nem sirvam para todos os casos, as soluções apontadas pela teoria agnóstica da pena, de cunho abolicionista, constroem modelo norteador para que haja avanço em possibilidades até então inexploradas pela política penal, pois anteriores às próprias sugestões que trazem há todo o fomento de um debate.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Manual de anti criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Amaury. **Lei de drogas anotada**. Leme, São Paulo: J.H. Mizuno, 2008.